



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.704, DE 2024

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Institui o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE DO SETOR DE BELEZA E BEM-ESTAR - PROBELEZA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução da Litigiosidade do Setor de Beleza e Bem-Estar – Probeleza.

§ 1º Poderão aderir ao Probeleza as empresas atacadistas que tenham sido equiparadas a estabelecimento industrial por decorrência das disposições do Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015.

§ 2º É vedada a adesão ao Probeleza à empresa com falência decretada.

§ 3º O Probeleza abrange os débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devidos em virtude da equiparação a que se refere o § 1º deste artigo, vencidos até 31 de dezembro de 2023, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 4º A adesão ao Probeleza ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo.





Câmara dos Deputados

§ 5º A adesão ao Probeleza implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo sujeito passivo para compor o Probeleza, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e a renúncia ao direito em que se fundar o contencioso administrativo e judicial, com encerramento do litígio;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei;

III - a conformação do sujeito passivo às disposições do Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015; e

IV - até a quitação integral do débito, a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, observado o disposto no art. 4º.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Probeleza poderá liquidar os débitos de que trata o § 3º do art. 1º por meio do pagamento da dívida consolidada em até doze parcelas mensais e sucessivas, com redução em 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos juros e dos encargos legais.

§ 1º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Para a liquidação da dívida consolidada, após a redução a que se refere o caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados até 31 de dezembro de 2023 e declarados até 31 de março de 2024, próprios ou do corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que





Câmara dos Deputados

sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2023, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;
- II - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com os créditos não reconhecidos.

Art. 3º Para incluir no Probeleza débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá:

- I - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos ou ações judiciais; e
- III - protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'd', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Probeleza.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.





Câmara dos Deputados

Art. 4º Realizada a adesão ao Probeleza pelo sujeito passivo, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão utilizados para o pagamento definitivo, observado o montante do débito consolidado após a aplicação dos descontos a que se refere o caput do art. 2º e a utilização dos créditos a que se refere o § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo:

I - se restarem débitos não liquidados, se procederá ao pagamento na forma do art. 2º; ou

II - se houver saldo remanescente de depósito, poderá o sujeito passivo requerer seu levantamento.

Art. 5º Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do Probeleza e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Probeleza, os valores liquidados com os créditos de que trata o § 2º do art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;





Câmara dos Deputados

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão; e

III - retornarão ao devedor os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 6º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

III - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

IV - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O art. 15-A da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, incluído pela Lei nº 14.395, de 8 de julho de 2022, possui natureza interpretativa, devendo ser excluída a aplicação de penalidades decorrentes de interpretações alternativas do conceito de praça, nos termos do disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º É vedada a fixação de alíquotas distintas de IPI entre produtos classificados na posição 3303.00 e entre produtos classificados nas posições 33.04, exceto 3304.99.90 Ex 02, 33.05 e 33.07, exceto 3307.90.00 Ex 01.

§ 1º As alíquotas de IPI relativas aos produtos de que trata o caput são fixadas em:





Câmara dos Deputados

I - 12% (doze por cento) para os produtos classificados na posição 3303.00; e

II - 8% (oito por cento) para os produtos classificados nas demais posições a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não será aplicado na hipótese de as alíquotas de IPI relativas a cada grupo de produtos de que trata o caput deste artigo terem sido equalizadas pelo Poder Executivo, na forma prevista no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS previstas na alínea 'b' do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000 ficam acrescidas, respectivamente, de 0,2% (dois décimos de ponto percentual) e 0,8% (oito décimos de ponto percentual).

Art. 10. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao § 1º do art. 8º e ao art. 9º;

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da beleza e bem-estar é responsável por agregar diversos segmentos da economia brasileira, nomeadamente os fornecedores de insumos, inclusive os extrativistas, as indústrias, o comércio, os profissionais autônomos da beleza e os vendedores porta-a-porta. Noticia-se que o Brasil





Câmara dos Deputados

conte atualmente com 5 milhões de profissionais direta ou indiretamente inseridos nesse mercado.

Sem dúvidas, trata-se de um segmento de atuação que gera ótimas oportunidades de renda e dignidade para os brasileiros, visto que, além de estar presente em todos os municípios do Brasil, é um importante motor de inclusão social, recebendo pessoas de todas as idades, níveis sociais e gêneros.

Contudo, a relação entre as indústrias e equiparadas com o fisco federal é bastante conturbada e repleta de imbróglis administrativos e judiciais, especialmente quanto à legislação do IPI. As empresas se defrontam com um cenário de intensa instabilidade e insegurança jurídica, o que prejudica sobremaneira todo o segmento, com danosas consequências sobre a ponta final da prestação de serviços e os consumidores.

Há urgência para o equacionamento dessas disputas, que não podem esperar a implementação da tão esperada reforma tributária, visto que segmentos do setor convivem diariamente com o risco de colapso. Salientamos que esse enorme litígio também é prejudicial ao fisco, que despende esforços por vezes pouco profícuos.

Dessa forma, o presente projeto de lei objetiva apaziguar alguns dos focos de insegurança jurídica e proporcionar competitividade a esse relevante setor econômico.

Em primeiro lugar, propomos a instituição do PROBELEZA, com a finalidade de oportunizar ao setor econômico e ao Poder Público o encerramento das discussões acerca das cobranças de empresas atacadistas equiparadas a industrial, em virtude do Decreto nº 8.393, de 2015. Cabe destacar a recorrência de decisões favoráveis aos contribuintes quanto à matéria, sendo interessante inclusive à União encerrar esse embate – já existindo, inclusive, manifestação do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.397.721. Assim,





Câmara dos Deputados

entendemos que a instituição do PROBELEZA beneficiará tanto os contribuintes como a União.

A segunda medida trazida no projeto é a indicação da natureza interpretativa do conceito de “praça”, insculpido pela Lei nº 14.395, de 8 de julho de 2022.

Sobre o assunto, esclarecemos que o setor da beleza e bem-estar aderiu maciçamente ao modelo de distribuidora interdependente, no qual as empresas industriais vendem seus produtos para empresas comerciais de seu grupo econômico, as quais, por seu turno, revendem as mercadorias ao mercado. Essa operação (venda entre empresas interdependentes) deve observar normas antielisivas, entre as quais a regra do Valor Tributável Mínimo – VTM do IPI (artigos 195 e 196 do Regulamento do IPI), que impõe a tributação sobre o “preço médio ponderado no mercado atacadista da praça do remetente”.

A aplicação dessa norma antielisiva tem sido tema de intermináveis discussões administrativas e judiciais, em virtude da falta de definição legal do termo “praça”, mencionado no artigo 15 da Lei 4.502, de 1964. Foi justamente essa questão que motivou a edição da Lei nº 14.395, de 2022, com vistas a encerrar as divergências.

Diante disso, o que se pretende é apenas deixar claro que a definição trazida pela Lei nº 14.395, de 2022, possui caráter interpretativo, devendo ser aplicada aos processos que ainda discutem o assunto.

A terceira proposta que trazemos é a determinação da unificação das alíquotas do IPI em relação a determinados grupos de produtos. Apesar de a fixação do ônus tributário em diferentes patamares para cada mercadoria poder ser defendida com base no princípio da seletividade, o que se verifica é que, no setor de beleza e bem-estar, essa medida tem sido utilizada para desestabilizar as condições da livre e justa concorrência.

Tome-se por exemplo os desodorantes, sujeitos a alíquotas reduzidas de IPI. O que se constata é que inúmeros produtos invadem a





Câmara dos Deputados

categoria de desodorante, com a criação de linhas de produtos chamadas de “deo-colônia”, “deo-hidratante” e “deo-loção”. Destaque-se que, em tais casos, a classificação fiscal do produto é inafastável em virtude de seu registro regulatório na Anvisa e de sua entrega principal (no caso da desodorização), fazendo jus à alíquota de 4,55% (reservada aos desodorantes), contra uma alíquota de 14,3% reservada às loções.

Assim, para que se estabeleça a justiça concorrencial de mercado, a sugestão é a equalização da tributação de produtos assemelhados, a exemplo do que será feito a partir da implementação da reforma tributária.

Por fim, nos antecipamos a eventuais alegações de que alguma das medidas propostas seria inviável por provocar prejuízos ao erário, pelo que sugerimos que as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre o setor sejam temporariamente majoradas.

Ao acolher as ideias trazidas, esta Casa estará contribuindo de forma ativa e positiva para a promoção da segurança jurídica e da livre concorrência no âmbito desse setor econômico. Desse modo, solicito aos nobres Pares a avaliação e o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

2023-17111





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005:1988
DECRETO Nº 8.393, DE 28 DE JANEIRO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2015/decreto-8393-28janeiro-2015-780089-norma-pe.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-04-10;9964
LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-05-30;10684
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:201701-04;766
LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-10-24;13496
LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30;4502
LEI Nº 14.395, DE 08 DE JULHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-07-08;14395
LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI Nº 10.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-21;10147

FIM DO DOCUMENTO